



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005168/2005-11
Recurso nº 268.802 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.600 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento IPI. Crédito prêmio.
Recorrente Bertin Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Os créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento tem natureza jurídica distinta dos créditos objeto de repetição de indébito tributário, onde a lei autoriza a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, não incidente sobre o saldo credor do IPI, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no seguinte sentido:

- a) para **não conhecer do recurso** em relação ao alegado direito ao crédito-prêmio do IPI, bem como à sua utilização por meio de ressarcimento e compensação, uma vez que tal discussão já se encontra sob a alçada do Poder Judiciário; e,
- b) para **conhecer do recurso** tão-somente no que diz respeito à pleiteada aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em tela, **negando-lhe, no entanto, provimento**.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 151/162), a qual, por unanimidade de votos, reconheceu a renúncia à esfera administrativa quanto ao pedido de ressarcimento relativo ao crédito-prêmio do IPI e indeferiu a solicitação concernente à aplicação da taxa SELIC sobre o crédito pleiteado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O Ressarcimento de crédito-prêmio não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, no montante de R\$ 290.285.229,63, por considerar que este benefício fiscal foi extinto em 1983.

A empresa acima identificada pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69), decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluso no montante solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme julgados que cita, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, como já dito, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, nos termos do voto condutor do acórdão, deixou consignado que restou prejudicada a análise do mérito quanto ao direito ao crédito prêmio do IPI, isso, em virtude da opção do contribuinte pela via judicial, onde foi questionado o direito ao referido crédito bem como à sua utilização por meio de ressarcimento e compensação. Assim, a decisão recorrida se ateve ao exame concernente à aplicação da taxa SELIC, tendo, nesse ponto, não reconhecido o direito sob o argumento de que a atualização monetária pela referida taxa alcançava apenas os casos de repetição de indébito tributário, onde não se enquadrava a espécie em questão.

Cientificada da referida decisão em 11/03/2009 (fls. 163-v), a interessada, em 09/04/2009 (fls. 164), apresentou o recurso voluntário de fls. 164/181 onde muito embora reconheça haver provocado a via judicial quanto ao alegado direito ao crédito prêmio do IPI, tal fato não representaria impedimento para o exame administrativo da demanda dada a alegada independência entre as esferas judicial e administrativa.

Às fls. 168/181 desenvolve exegese em defesa do crédito pleiteado, requerendo, ao final, seja reconhecido seu direito ao crédito-prêmio do IPI devidamente corrigido pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da preliminar de admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 11/03/2009 (fls. 163-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 09/04/2009 (fls. 164), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 182, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à competência substancial para o julgamento do feito, a matéria questionada se encontra dentre aquelas passíveis de exame por este colegiado.

No entanto, o objeto do presente processo administrativo já se encontra, em parte, submetido ao exame do Poder Judiciário.

Com efeito, a recorrente busca tutela judicial onde pleiteia o direito ao crédito-prêmio do IPI bem como à sua utilização por meio de ressarcimento e compensação, demanda sobre cuja existência não existe controvérsia, tendo a interessada, inclusive, asseverado que tal particularidade não representaria impedimento para o exame da contenda também pela via administrativa.

Em vista da concomitância entre as demandas judicial e administrativa, a instância recorrida não se manifestou sobre as questões submetidas ao Poder Judiciário, tendo entendido pela renúncia à instância administrativa nesse âmbito, o que fez, notadamente, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

E o fez corretamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal questão, por sinal, não importa maiores discussões, estando, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja Súmula nº 1 ressalta, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, **conheço do recurso tão-somente no que diz respeito à aplicabilidade ou não da taxa SELIC sobre os créditos pleiteados – caso os mesmos venham a ser reconhecidos pelo Poder Judiciário** –, vez que, com respeito à materialidade do crédito-prêmio do IPI, caracterizada a renúncia ao processo administrativo pela interposição de ação judicial pela recorrente.

Da não incidência da taxa SELIC sobre o crédito-prêmio do IPI

Em relação à alegada possibilidade de correção monetária dos créditos do IPI, adoto, como razões de decidir, a tese desenvolvida pelo i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres no recurso nº 239.683 (processo nº 13605.000423/99-94), julgado em 29/06/2010 pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 9303-01.023):

[...]

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à atualização monetária (Selic) de créditos incentivados de IPI.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

*A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A Lei concessiva do benefício (Decreto-Lei 491/1969, art. 5º, confirmado pelo inciso II do art. 1º da Lei 8.402/1991) foi absolutamente silente em relação ao tema.*

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

*Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.*

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão

condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º (...)

§ 3º **A compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do caput do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

*Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do **caput** do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.*

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. **A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383**, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, **a compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O **sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, **à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

*Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido de IPI**.*

*Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, bem como os créditos relativos as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).*

Ademais, a sociedade empresária ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

*Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.*

[...]

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto no seguinte sentido:

c) para **não conhecer do recurso em relação ao alegado direito ao crédito-prêmio do IPI, bem como à sua utilização por meio de ressarcimento e compensação**, uma vez que tal discussão já se encontra sob a alçada do Poder Judiciário; e,

d) para **conhecer do recurso** tão-somente no que diz respeito à pleiteada aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em tela, **negando-lhe, no entanto, provimento**.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator